



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.743 , de 03 de janeiro de 1974

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino de 1º e 2º Graus no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º - O presente Estatuto disciplina a situação do pessoal do Magistério Público de 1º e 2º Graus, nos termos da Lei Federal nº 5.692/71, estabelecendo:

I - normas especiais de relacionamento entre professores e especialistas em educação, servidores públicos estaduais, nomeados ou contratados, e o Estado;

II - critérios gerais a serem observados quanto ao Magistério Municipal e Particular, notadamente nos casos de celebração de acordo ou convênio entre o Estado e os Municípios ou instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular, objetivando assistência técnica e expansão e melhoria do ensino.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se:

[Handwritten signature]

BOARD OF SOCIAL

WELFARE

131 1 1974

Ref.



I - por professores, genericamente, todo integrante dos grupos ocupacionais de docência;

II - por especialistas em educação, todo integrante dos grupos ocupacionais que, nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos de educação, dirige, supervisiona, inspecciona, orienta, planeja, assessora e coordena, assim como todo aquele que colabora diretamente nessas funções sob sujeição às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto;

III - por pessoal de magistério todo integrante dos grupos ocupacionais, que exerça atividades inerentes à educação, nelas incluídas, entre outras, o ensino, a administração, a orientação, a supervisão, o planejamento e os encargos de pesquisa e expansão.

* .



TÍTULO II

Da Estrutura do Magistério Estadual

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 3º - O Quadro Geral do Magistério de 1º e 2º Graus do Estado da Paraíba é integrado pelos cargos compreendidos nos Quadros Permanente e Suplementar, anexos a este Estatuto.

§ 1º - No Quadro Permanente agrupam-se os cargos de Professores e de Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuem a qualificação prevista na Legislação Federal.

§ 2º - O Quadro Suplementar compreende:

I - Os cargos de magistério cujos atuais ocupantes não possuem a qualificação de que trata o parágrafo 1º deste artigo, seja qual for a situação funcional com relação ao seu tempo de serviço.

II - Os cargos que venham a ser preenchidos precariamente por contratados, nos casos em que a falta de professor e especialista em educação regularmente qualificados, obrigue a admissão temporária de pessoal sem qualificação, obedecidas as hipóteses previstas na legislação federal pertinente.

Capítulo II

Da Classificação de Cargos

Seção I

Do Professor

Art. 4º - O professor de 1º e 2º Graus do Estado da Paraíba compreende as seguintes classes:

- I - Professor Classe A (P-A)
- II - Professor Classe B (P-B)
- III - Professor Classe C (P-C)

[Handwritten signature]



IV - Professor Classe D (P-D)

V - Professor Classe E (P-E)

Parágrafo Único - Cada classe compreende 5 níveis (I, II, III, IV e V) permitindo aos seus ocupantes avanços horizontais, decorrentes de promoção, nos termos deste Estatuto.

Art. 5º - Para investidura no cargo de Professor Classe A, exige-se habilitação específica de 2º Grau, obtida em 3 (três) anos ou em tempo correspondente a 2.200 horas de trabalho escolar efetivo.

Art. 6º - Para investidura no cargo de Professor Classe B, exige-se habilitação específica de 2º Grau, obtida em 4 (quatro) anos, equivalente a 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, ou em 3 (três) anos, acrescida de estudos adicionais, na forma do art. 30, parágrafo 1º da Lei 5.692/71.

Art. 7º - Para investidura no cargo de Professor Classe C, exige-se habilitação específica de curso superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração.

Art. 8º - Para investidura no cargo de Professor Classe D, exige-se habilitação específica de curso superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração, acrescida de estudos adicionais, na forma do artigo 30, parágrafo 2º da Lei 5.692/71.

Art. 9º - Para investidura no cargo de Professor Classe E, exige-se habilitação específica, obtida em curso de graduação correspondente à licenciatura plena.

Seção II

Do Especialista em Educação

Art. 10 - São Especialistas em Educação:

I - Administrador Escolar de 1º Grau

Assinatura manuscrita, provavelmente de um representante legal ou autoridade competente.



- II - Administrador Escolar de 2º Grau
- III - Supervisor de Ensino do 1º Grau
- IV - Supervisor de Ensino do 2º Grau
- V - Inspetor Técnico de Ensino
- VI - Orientador Educacional
- VII - Técnico em Educação de 1º Grau
- VIII - Técnico em Educação de 2º Grau
- IX - Programador Educacional
- X - Planejador Educacional
- XI - Assistente Pedagógico

Art. 11 - Para investidura no cargo de Administrador Escolar de 1º Grau, do ensino regular ou supletivo, exige-se habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena ou de curta duração.

Art. 12 - Para investidura no cargo de Administrador Escolar de 2º Grau, do ensino regular ou supletivo, exige-se habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 13 - Para investidura no cargo de Supervisor de ensino de 1º Grau, exige-se habilitação específica a nível de Grau Superior, obtida em curso de licenciatura de curta duração.

Art. 14 - Para investidura no cargo de Supervisor de Ensino de 2º Grau, exige-se habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 15 - Para investidura no cargo de Inspetor Técnico de Ensino, exige-se habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 16 - Para investidura no cargo de Orientador Educacional, exige-se licenciatura específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 17 - Para investidura no cargo de Técnico

✱.



co em Educação de 1º Grau, exige-se habilitação em Pedagogia, obtida em curso de licenciatura plena ou de curta duração.

Art. 18 - Para investidura no cargo de Técnico em Educação de 2º Grau, exige-se a habilitação em pedagogia, obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 19 - Para investidura no cargo de Programador Educacional, exige-se habilitação em curso superior, acrescida de estudo de especialização a nível de pós graduação com duração de, no mínimo, 360 horas/aula.

Art. 20 - Para investidura no cargo de Planejador Educacional, exige-se habilitação em curso superior, acrescida de estudo de especialização a nível de pós graduação com duração de, no mínimo 360 horas/aula.

Art. 21 - Para investidura no cargo de Assistente Pedagógico, exige-se habilitação em Pedagogia, obtida em curso de graduação correspondente à licenciatura plena.

Capítulo III Da Competência

Seção I Do Professor

Art. 22 - Compete ao Professor Classe A, exercer funções e outras correlatas, fixadas dentro das normas dos planos e Programas do Estabelecimento em que seja lotado, até a 4ª (quarta) série do Ensino de 1º Grau, regular ou equivalente do Ensino Supletivo.

Art. 23 - Compete ao Professor Classe B, exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas dentro das normas dos planos e Programas do Estabelecimento em que seja lotado, até a 6ª série do Ensino de 1º Grau, regular ou equivalente do Ensino Supletivo.

Art. 24 - Compete ao Professor Classe C, exercer

✱ -



cer funções docentes e outras correlatas, fixadas dentro das normas dos planos e Programas do Estabelecimento em que seja lotado, abrangendo todo o Ensino de 1º Grau, regular ou equivalente do Ensino Supletivo, considerada a sua habilitação específica.

Art. 25 - Compete ao Professor Classe D, exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas dentro das normas dos Planos e Programas do Estabelecimento em que seja lotado, no 1º Grau e até a 2ª série do Ensino de 2º Grau, regular ou equivalente do Ensino Supletivo, considerada a sua habilitação específica.

Art. 26 - Compete a, Professor Classe E, exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas dentro das normas dos Planos e Programas do Estabelecimento em que seja lotado, abrangendo todo o Ensino de 1º e 2º Graus, regular ou supletivo, considerada a sua habilitação específica.

Art. 27 - O Professor com exercício no Ensino Supletivo deverá ter preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas ou que vierem a ser fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Seção II

Do Especialista em Educação

Art. 28 - Compete ao Administrador Escolar de 1º e 2º Graus, do ensino regular ou supletivo, planejar, dirigir e acompanhar a execução das atividades administrativas desenvolvidas no âmbito de suas respectivas unidades escolares.

§ 1º - O Administrador Escolar de 1º Grau tem competência para exercer suas atribuições em Estabelecimentos de Ensino de 1º Grau.

§ 2º - O Administrador Escolar de 2º Grau tem competência para exercer suas atribuições em Estabelecimentos de Ensino de 1º e/ou 2º Graus, bem como nos Centros de Treinamen-

7



to.

Art. 29 - Compete ao Supervisor de Ensino dar orientação técnico-pedagógica às Unidades Escolares de 1º e 2º Graus, planejando, acompanhando e avaliando o processo de ensino, na área de sua atuação.

Art. 30 - Compete ao Inspetor Técnico de Ensino fiscalizar e orientar as Unidades Escolares de 1º e 2º Graus quanto ao cumprimento da legislação do ensino, das resoluções dos Conselhos Federal e Estadual de Educação e de outras normas de caráter complementar.

Art. 31 - Compete ao Orientador Educacional proporcionar assistência aos alunos dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus, com vistas a sua adaptação, integração e orientação para a sociedade, dando-lhes, inclusive, aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 32 - Compete ao Técnico em Educação de 1º e 2º Graus assessorar os diversos órgãos da Secretaria da Educação e Cultura, pesquisando, diagnosticando, planejando e avaliando o processo educacional desenvolvido no Estado.

Art. 33 - Compete ao Programador Educacio -
nal programar, organizar e coordenar as atividades referentes a estudos e pesquisas, objetivando o Planejamento e a Programação Educacional do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 34 - Compete ao Planejador Educacional dirigir, acompanhar, controlar, avaliar e coordenar as atividades relacionadas com o Planejamento Educacional do Sistema Estadual de Ensino, com vistas a sua compatibilização com os planos setoriais e globais de desenvolvimento econômico e social.

Art. 35 - Compete ao Assistente Pedagógico assessorar a administração escolar, orientando, coordenando e avaliando do ponto de vista pedagógico, o rendimento escolar do estabelecimento em que estiver lotado. * -



Parágrafo Único - O Assistente Pedagógico, hierarquicamente subordinado ao Administrador Escolar, o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

Art. 36 - O Especialista em Educação, para exercer atividades nas unidades de ensino supletivo, deverá ter curso de especialização adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas regulamentares fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

TÍTULO III

Da Vida Funcional

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37 - Os cargos de magistério são acessíveis a todos os que preencham os requisitos gerais e específicos, na forma deste Estatuto, para ingresso no serviço público estadual.

Art. 38 - O provimento dos cargos de magistério, far-se-á por:

- I - nomeação
- II - promoção
- III - acesso
- IV - transferências
- V - reintegração
- VI - aproveitamento
- VII - reversão.

Art. 39 - Compete ao Governador do Estado prover os cargos de magistério, podendo delegar essas atribuições ao Secretário da Administração, nos casos de promoção e acesso.

[assinatura]



Art. 40 - A admissão de professores e especialistas em educação far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação consta^{ntes} da legislação vigente.

Parágrafo Único - Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração e cargos que sejam exercidos sem remuneração por parte do Estado.

Art. 41 - A formação e o aperfeiçoamento do pessoal docente serão estimulados pelo Sistema Estadual de Ensiⁿo e regulados por normas baixadas pelo Conselho Estadual de Edu^{ca}ção.

Seção II

Da Nomeação

Art. 42 - A nomeação para cargos de magist^ério far-se-á:

- I - em caráter efetivo;
- II - em caráter interino;
- III - em comissão;
- IV - em substituição;
- V - por contrato.

Art. 43 - A nomeação em caráter efetivo de ^{pend}erá de concurso público de provas e títulos, satisfeitas as exigências legais e as normas especiais do Sistema Estadual de En^sino que deverão constar, obrigatoriamente, do edital a ser publi^{ca}do.

Parágrafo Único - Não havendo candidato habi^{li}tado em concurso, os cargos vagos, isolados ou iniciais de carreira, poderão ser providos pelo Poder Executivo, em caráter temporário, pelo prazo máximo de dois anos, considerando-se, então, findo o provimento e vedado novo preenchimento sem concurso.

~~*~~ -



Art. 44 - A nomeação para cargos em comissão será de livre escolha do Governador do Estado, obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos neste Estatuto.

Art. 45 - O ocupante de cargo em comissão privativo do membro de magistério de 1º e 2º Graus, regular ou supletivo, quando funcionário público estadual, poderá optar:

I - pelo vencimento do seu cargo em Comissão, acompanhado da gratificação de representação;

II - pelo vencimento do cargo de que é titular efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão.

Art. 46 - A substituição em cargos de magistério obedece às normas de caráter geral estabelecidas para os demais cargos públicos estaduais, além do que especificamente dispõe este Estatuto.

Art. 47 - O servidor do magistério deverá ser substituído, quando o seu afastamento acarretar prejuízo para as atividades escolares.

Art. 48 - A substituição, em caráter de emergência, recairá preferencialmente, em professor da mesma unidade escolar, mediante designação do Administrador, publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 49 - A admissão em caráter de emergência de professor não vinculado ao Sistema Estadual de Ensino é da competência do Secretário da Educação e Cultura.

Parágrafo Único - O contrato de emergência é admissível somente pelo prazo de 90 dias, nos casos de férias, licença à gestante e licença para tratamento de saúde ou afastamento autorizado.

Art. 50 - Quando a substituição ocorrer sob o regime contratual, a preferência, se possível, deverá recair em candidato aprovado em concurso e de acordo com a ordem de classificação.

7



Art. 51 - O provimento por contrato ocorrerá quando verificada a impossibilidade de permanecer o cargo vago até a realização de concurso.

Parágrafo Único - O contrato, em qualquer dos casos, deverá satisfazer às exigências dos artigos 77 e 78 da Lei 5.692/71.

Art. 52 - Salvo nos casos especiais previstos neste Estatuto, somente poderá ser contratado o Professor que estiver devidamente registrado no órgão competente e habilitado na forma da legislação em vigor.

Seção III Da Promoção

Art. 53 - A promoção se faz gradual e sucessivamente dentro de uma mesma classe, obedecendo às normas específicas estabelecidas para os demais servidores estaduais.

Art. 54 - São condições necessárias à promoção:

- a) existência de vagas;
- b) estar o servidor em efetivo exercício do magistério;
- c) comprovação de probidade, dedicação e assiduidade do candidato;
- d) interstício de, no mínimo, 1 (um) ano.

Art. 55 - As vagas a serem preenchidas mediante promoção serão distribuídas, em cada caso, na razão de 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento.

Art. 56 - A antiguidade será determinada pelo efetivo exercício na classe.

Art. 57 - O merecimento será aferido mediante processo sumário a ser instruído na Secretaria de Administração, com base em informações prestadas pela Secretaria da Educação e Cultura, considerando-se, sobretudo:

#.



- a) títulos universitários;
- b) experiência de magistério;
- c) assiduidade;
- d) eficiência;
- e) idoneidade profissional.

Parágrafo Único - Para efeito de avaliação, serão atribuídos os seguintes pontos:

I - cursos realizados em instituições idôneas de nível superior;

- a) curso de doutorado - 40 pontos
- b) curso de mestrado - 30 pontos
- c) curso de especialização e aperfeiçoamento, a nível de pós-graduação, dependendo da carga horária - até 20 pontos;

II - curso de atualização - até 10 pontos;

III - experiência de magistério - até 20 pontos;

IV - assiduidade - até 15 pontos;

V - eficiência - até 20 pontos;

VI - idoneidade profissional - até 15 pontos.

Art. 58 - O Poder Executivo terá o prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data do requerimento, para apreciar em caráter conclusivo, os pedidos de promoção solicitada em decorrência de maior titulação.

Seção IV

Do Acesso

Art. 59 - O acesso é a passagem do ocupante de cargo de magistério para o nível inicial de classe mais elevada em uma mesma série, mediante aquisição de título exigível, independente do grau de ensino em que atua.

Art. 60 - A ascensão vertical de que trata

7 -



o artigo anterior obedecerá a um Plano de crescimento e formação profissional elaborado pelo Sistema Estadual de Ensino.

Art. 61 - Dependendo da existência de vaga o acesso é um direito assegurado ao pessoal do magistério, seja qual for o seu tempo de serviço, obedecidas as disposições do Art. 64 e seu Parágrafo Único.

Art. 62 - Para atender à crescente formação profissional, reservar-se-á até metade das vagas existentes na série inicial de cada classe para provimento por acesso.

Art. 63 - Havendo número insuficiente de vagas em relação aos pedidos de acesso e no caso de empate entre candidatos, dar-se-á preferência, entre outras condições estabelecidas em lei, ao que tiver mais tempo de magistério prestado ao Estado.

Art. 64 - Os pedidos de acesso serão encaminhados através da Secretaria de Administração, que considerará, em cada caso, além de outras condições:

- I - assiduidade;
- II - eficiência profissional;
- III - requisitos de personalidades indispensáveis ao exercício do magistério.

Parágrafo Único - Para efeito de avaliação, serão considerados os seguintes pontos:

- I - assiduidade, até 10 pontos;
- II - eficiência profissional, até 20 pontos;
- III - personalidade, até 20 pontos.

Seção V

Da Transferência

Art. 65 - Transferência é a passagem do professor ou especialista em educação do seu cargo para o nível inicial de outro cargo do magistério.



Art. 66 - Dar-se-á a transferência:

I - de um cargo de professor para outro de especialista em educação e vice-versa;

II - de um para outro cargo de especialista em educação de série de classe diferente;

III - de um para outro cargo de professor, de área de estudo diferente.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos previstos nos incisos anteriores, a transferência se fará no interesse da administração respeitando-se a exigência de vaga e da titulação específica.

Art. 67 - Não poderão ser transferidos os professores e os especialistas em educação:

I - admitidos em regime de contrato;

II - em gozo de licença não remunerada;

III - que responderam a processo em decorrência de crime funcional;

IV - que estiverem afastados das atividades de magistério.

Seção VI

Da Reintegração, do Aproveitamento e da Reversão

Art. 68 - Os processos de reintegração, aproveitamento e reversão do professor e do especialista em educação obedecerão, no que couber, às condições gerais estabelecidas para o servidor público estadual.

Capítulo II

Da Remoção

Art. 69 - A remoção dos ocupantes de cargos de magistério efetuar-se-á de um para outro órgão do Sistema Estadual de Ensino, sem modificar a situação funcional do servidor.

* -



Art. 70 - A remoção dar-se-á a pedido ou de o
fício:

I - a pedido, condicionada sempre à existên -
cia de vagas;

II - de ofício, tendo em vista a 'conveniência
administrativa ou pedagógica.

Parágrafo Único - O interstício para remoção
a pedido será de 1 (um) ano.

Art. 71 - É admissível a remoção por permuta,
desde que os interessados ocupem cargos de mesma natureza, ouvidos
os órgãos competentes a que estiverem subordinados.

Art. 72 - Desde que exista a possibilidade de
exercer a função de magistério, será assegurado o direito de remo -
ção do professor ou especialista em educação para a localidade do
cônjuge, civil ou militar, que tenha sido removido, de ofício ou
por promoção, atendidas as normas específicas para os demais servi-
dores estaduais.

Art. 73 - O ato de remoção do pessoal do ma -
gistério é da competência do Secretário da Educação e Cultura.

Capítulo III

Da Posse

Art. 74 - Posse é o ato em que o professor ou
especialista em educação se investe em cargo ou função de magisté -
rio.

Art. 75 - A posse dar-se-á na Secretaria de
Administração, perante a autoridade administrativa competente.

Art. 76 - A posse se subordina às normas e
exigências regulamentares para investidura no cargo ou função de ma
gistério e de serviço público estadual.

Capítulo IV

Do Exercício

Art. 77 - Exercício, para o fim deste Estatu-

✱



to, é o desempenho de atribuições no serviço público estadual inerente aos cargos de magistério.

Art. 78 - O registro profissional em órgão próprio é condição indispensável para o exercício do magistério.

Art. 79 - Compete ao Secretário da Educação e Cultura designar o órgão onde o professor e o especialista devem ter exercício.

Art. 80 - Ressalvadas as exceções para os demais servidores estaduais, o exercício será iniciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar:

- I - da posse;
- II - da publicação do ato, nos demais casos.

Art. 81 - Consideram-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o professor e o especialista em educação se afastarem do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmão, até oito dias;
- IV - nascimento de filho, por um dia;
- V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por um dia em cada 12 meses;
- VI - comparecimento a congressos e certames culturais, técnicos e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizados;
- VII - nos casos de estágio previsto em regulamento militar, salvo para efeito de remuneração;
- VIII - desempenho do mandato gratuito de vereador;
- IX - serviços e encargos obrigatórios por lei;
- X - licença remunerada;
- XI - missão de treinamento de interesse da administração mediante designação competente;

§



XII - disponibilidade, observados os dispositivos constitucionais quanto à remuneração;

XIII - afastamento preventivo quando se conclui pela improcedência da acusação;

XIV - comparecimento às reuniões, na qualidade de membro dos Conselhos Estaduais de Educação, Cultura e Regional de Desportos;

XV - prisão administrativa, quando absolvido;

XVI - exercício ou manobras pelo convocado quando matriculado em órgão de formação da reserva, mediante comunicação da autoridade militar.

Art. 82 - O número de dias que o servidor de magistério gasta em viagens para entrar no exercício será considerado, para todos os efeitos, de efetivo exercício.

Art. 83 - É vedado o abono de faltas, salvo nos casos de doença comprovada mediante atestado médico, desde que as faltas não excedam a 3 durante o mês.

Parágrafo Único - O prazo para apresentação do atestado é de 5 (cinco) dias, a contar do primeiro dia da falta.

Art. 84 - Para efeito de contagem de tempo de serviço, quando o servidor estiver sujeito ao regime de salário-aula, considera-se falta de um dia de trabalho, toda vez que somar quatro (4) horas-aula de ausência ao serviço.

Parágrafo Único - O cálculo das faltas a que se refere este artigo será efetuado ao final de cada ano letivo.

Capítulo V

Do Afastamento

Art. 85 - Além dos casos previstos em lei, é permitido o afastamento do professor e do especialista em educação, mediante autorização do Governador:

I - para frequentar e participar de curso de

✱



aperfeiçoamento, especialização ou pós-graduação;

II - para exercer função de confiança em órgão de administração federal, estadual ou municipal;

III - para prestação de assistência técnica a órgão do Governo Estadual.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo, é vedado;

a) ao ocupante do cargo de provimento em comissão, salvo quando especialmente designado por autoridade superior, no interesse da Administração;

b) ao professor e especialista em educação, cujo tempo de efetivo exercício seja, na data do pedido, inferior a dois (2) anos.

Art. 86 - O professor e o especialista em educação que exercerem cargos de chefia, direção ou inspeção, postulantes de cargos eletivos, serão afastados do exercício desde a data em que for registrada a sua candidatura pela justiça eleitoral, até o dia seguinte à realização do pleito.

Art. 87 - A partir da expedição do diploma em mandato eletivo remunerado, o professor e o especialista em educação deverão se afastar do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe o tempo de serviço público exclusivamente para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade.

Art. 88 - Quando o mandato for gratuito permitir-se-á ao professor ou especialista em educação, o afastamento do serviço nos dias de sessão da Câmara, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo.

Art. 89 - O professor e o especialista em educação serão automaticamente afastados do exercício do cargo:

I - quando processado em inquérito administrativo e até decisão transitada em julgado nos casos de ser denunciado por crime funcional;

[assinatura]



II - pelo prazo que durar a prisão civil ou penal que lhe foi imposta, salvo nos casos de condenação criminal se desta decorre a perda do cargo público ou se o fato criminoso configura ilícito administrativo de demissão.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos deste artigo, o professor e o especialista em educação perdeirão, durante o tempo do afastamento, um terço do vencimento ou remuneração, com direito ao ressarcimento se comprovada a sua inocência.

Capítulo VI

Da Acumulação

Art. 90 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções no magistério oficial, exceto nos seguintes casos:

- I - juiz com um cargo de professor;
- II - dois cargos de professor;
- III - um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos é imprescindível verificar se há correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular proventos estende-se aos aposentados, salvo nos casos previstos na Constituição Estadual.

§ 3º - Para efeito de acumulação serão considerados cargos técnicos os de especialistas em educação.

Capítulo VII

Da Estabilidade

Art. 91 - O professor e o especialista em educação adquirem estabilidade, após 2 (dois) anos de efetivo exercí-cio, quando nomeados em virtude de concurso, ou após o seu enquadramento no Quadro Permanente, nos termos deste Estatuto. ✱



Art. 92 - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 93 - Enquanto não adquirir estabilidade, o pessoal de magistério terá seus direitos assegurados na forma em que a legislação estadual disciplinar o estágio probatório, onde se rão apurados os seguintes requisitos :

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - disciplina;
- V - eficiência.

Capítulo VIII

Da Aposentadoria

Art. 94 - O professor e o especialista em educação serão aposentados:

- I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- II - voluntariamente, com vencimentos integrais, desde que contem, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se for do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;
- III - por invalidez, com vencimentos integrais quando sofrerem acidente em serviço ou contraírem moléstia profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

§ 1º - Os proventos dos inativos serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos do pessoal do magistério em atividade.

§ 2º - Se o professor receber vencimentos na base de salário-aula, os proventos de sua aposentadoria corresponderão ao valor médio dos seus vencimentos nos últimos 12 meses.

Capítulo IX

Do Regime de Trabalho

Art. 95 - O professor de 1º e 2º Graus deverá

✱



perceber vencimentos na base do salário-aula e o seu horário de trabalho será definido pela administração escolar, considerando-se os módulos abaixo discriminados, proporcionais ao número de aulas;

T - 12 - 10 aulas semanais

T - 18 - 15 aulas semanais

T - 24 - 20 aulas semanais

T - 36 - 30 aulas semanais

§ 1º - As horas que excederem à carga horária das aulas semanais serão remuneradas e deverão corresponder ao período de trabalho "extra classe" efetivamente realizado: atividades práticas, pesquisas, elaboração de testes e provas, planejamento e assistência ao aluno em recuperação, e outras atividades previstas no regimento escolar.

§ 2º - Nenhum professor poderá ser admitido para o exercício regular do magistério com uma carga horária inferior a 10 (dez) horas-aula.

§ 3º - Quando se tratar de Professor do quadro permanente e na impossibilidade de observar o disposto neste artigo, a carga horária deverá ser complementada junto à administração escolar.

Art. 96 - O salário-base do professor, na forma estabelecida no artigo anterior, será correspondente a 12 horas semanais (T-12).

Art. 97 - O Professor polivalente, do ensino regular ou supletivo, com exercício nas quatro séries iniciais do 1º Grau, que não estiver submetido ao regime de salário-aula terá seu horário de trabalho fixado em 20 horas semanais.

Art. 98 - O horário de trabalho, em regime normal, do especialista em educação é de 30 horas semanais, salvo os cargos em comissão, cuja carga horária mínima é de 40 horas semanais.

Art. 99 - Aos atuais ocupantes da função de Su

✱



pervisor do antigo Ensino Primário ou do Ensino de 1º Grau, que se encontre, na data da vigência desta Lei, em regime de tempo integral será assegurado o seu regime de trabalho.

Art. 100 - A concessão do regime de tempo integral para os ocupantes de cargos de magistério depende, em cada caso, de ser verificada, previamente, a necessidade de condições do órgão a que estiver vinculado o servidor.

Art. 101 - O regime de tempo integral obriga a um mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sem prejuízo de ficar o servidor à disposição do órgão em que estiver lotado, sempre que a necessidade do serviço o exigir.

Art. 102 - A gratificação de tempo integral corresponderá até a 100% do vencimento base, excluídas as vantagens de adicionais e gratificação de função.

Art. 103 - A ausência ao serviço acarretará descontos correspondentes aos dias de falta, na gratificação pelo regime de tempo integral, excetuados, apenas, nos casos previstos no artigo 84, inc. I, II, III, IV, VI, VIII, IX, X e XI, deste Estatuto.

Art. 104 - A gratificação pelo exercício de tempo integral será considerada, para efeito de cálculo de provento de aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos), por ano de efetiva permanência nesse regime.

Art. 105 - Quando a necessidade do serviço e a conveniência de Administração o exigirem, os especialistas em educação, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, poderão ser submetidos ao regime de tempo integral e Dedicação Exclusiva, fazendo jus a uma remuneração mensal de até 50%, calculados sobre os vencimentos do cargo em tempo integral.

Art. 106 - Os professores que estiverem afastados das atividades docentes à disposição de órgãos não vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, terão seus vencimentos fixados à razão do salário base, definido no artigo 96 deste Estatuto. ✱



TÍTULO IV

Dos Direitos e Deveres

Capítulo I

Dos Direitos em Geral

Art. 107 - Os professores e especialistas em educação terão os mesmos direitos e deveres, inerentes ao exercício dos respectivos cargos, independente de sua situação funcional no quadro dos servidores estaduais.

Art. 108 - A habilitação profissional credencia o ocupante de cargo de magistério de carreira a promoção e acesso, nos termos deste Estatuto.

Art. 109 - Além do vencimento, o professor e o especialista em educação farão jus às seguintes vantagens:

I - ajuda de custo e diária na forma estabelecida na legislação pertinente;

II - salário família;

III - honorários pela participação em comissões julgadoras de concurso público;

IV - auxílios financeiros e de outra ordem para publicação de trabalho de conteúdo técnico pedagógico ou científico, considerados de valor pelo Conselho Estadual de Educação;

V - gratificação pelo exercício do cargo de magistério em estabelecimento de ensino ou órgão situado em localidade inóspita, assim conceituada pela dificuldade de acesso, pelas más condições de vida, pela insalubridade e pela insegurança pessoal ou dos seus dependentes;



VI - gratificação pelo exercício de atividades de magistério aos portadores de curso de especialização em educação dirigida ao excepcional.

Parágrafo Único - As vantagens a que se referem os incisos III, IV, V e VI serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 110 - O pessoal de magistério fará jus, ainda, às seguintes vantagens e direitos especiais:

I - remuneração condigna;

II - afastamento com ônus para o Estado para aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, respeitadas as normas e exigências do Sistema Estadual de Ensino;

III - progressão horizontal através de gradual e sucessiva qualificação em cursos e estágios de aperfeiçoamento, atualização ou especialização;

Parágrafo Único - Entende-se por progressão horizontal a promoção do servidor, segundo o plano de crescente formação profissional, nos termos da legislação vigente.

Capítulo II

Das Férias

Art. 111 - São de 45 (quarenta e cinco) dias as férias anuais do pessoal docente e de 30 (trinta) dias a dos especialistas em educação.

Art. 112 - As férias do professor e do especialista em educação poderão ser gozadas em dois períodos, não sendo permitida a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade de serviço e por dois períodos, no máximo. *✍*



Parágrafo Único - A fixação de férias ao pesoal docente dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Art. 113 - Em nenhuma hipótese serão concedidas férias ao servidor do magistério que esteve de licença especial, até seis meses anteriores ao pedido.

Capítulo III

Das Licenças

Art. 114 - O professor e o especialista em educação têm direito às licenças, nos mesmos moldes previstos para os demais servidores do Estado.

Capítulo IV

Dos Deveres

Art. 115 - O pessoal do magistério tem o dever de proporcionar ao educando a formação necessária ao desen -
volvimento de suas potencialidades, ensejando-lhe:

- I - auto-realização;
- II - qualificação para o trabalho;
- III - preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 116 - No desempenho de suas atividades, o professor e o especialista em educação devem valorizar ao máximo a pessoa do educando e, sobretudo, preservar os hábitos de natureza ética de respeito às autoridades e superiores hierárquicos e no cumprimento das normas que regulamentam o Sistema de Ensino.

✱



Art. 117 - Constitui dever especial do professor e do especialista em educação, participar de estágio e frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento promovidos pelo Sistema Estadual de Ensino, sempre que forem convocados.

Art. 118 - O Sistema Estadual de Ensino se obriga, através de planos e programas, a organizar cursos de aperfeiçoamento e atualização para o pessoal de magistério.

Parágrafo Único - Os projetos de treinamento e aperfeiçoamento do magistério serão executados através do Centro de Desenvolvimento dos Recursos Humanos, em consonância com as metas e normas do Plano Estadual de Educação.

TÍTULO V

Capítulo Único

Do Regime Disciplinar

Art. 119 - Aplicam-se ao Professor e ao especialista em educação as normas gerais do serviço público estadual quanto ao procedimento administrativo nas infrações disciplinar e criminal.

Art. 120 - Além das infrações previstas para o servidor público estadual na legislação específica, comete falta disciplinar o professor ou especialista em educação que:

I - alicie ou incite à deflagração de movimento que tenha por finalidade a paralização de atividade escolar ou participe desse movimento;

II - atente contra pessoas ou bens, tanto em prédio ou instalações, de qualquer natureza, dentro de estabelecimentos de ensino, como fora dele;



III - pratique atos destinados à organização de movimentos subversivos, passeatas, desfiles ou comícios não autorizados; ou dele participe;

IV - Conduza ou realize, confeccione, imprima, tenha em depósito, distribua material subversivo de qualquer natureza;

V - sequestre ou mantenha em cárcere privado, administrador, membro do corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino, agente de autoridade ou aluno;

VI - use dependência ou recinto escolar para fins de subversão ou para praticar ato contrário à moral ou à ordem pública;

VII - cometa ato de delação ou difamação contra autoridades educacionais ou superiores hierárquicos.

Art. 121 - A apuração de infrações disciplinares definidas no artigo anterior será promovida por iniciativa:

I - do dirigente do estabelecimento de ensino em que tenha exercício o professor ou especialista em educação;

II - do Departamento de Ensino a que estiver subordinada a unidade escolar;

III - de quem esteja autorizado pela legislação federal ou estadual.

Art. 122 - O processo de apuração das infrações será sumário e o seu rito, bem como as penalidades aplicáveis ao caso, obedecerão, no que couber, às normas do Decreto Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969 e de sua regulamentação.

Art. 123 - Os trabalhos de apuração de que trata o artigo anterior serão presididos por professor ou espe-

* -



cialista em educação do quadro permanente, o qual apresentará, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório conclusivo.

Art. 124 - É facultado ao indiciado, ou indiciados, o direito de se fazer representar em todos os atos do processo, por advogado, habilitado na forma da lei.

Art. 125 - Da decisão que absolver ou condenar haverá, obrigatoriamente, recursos "ex-offício" para o Secretário de Estado da Educação e Cultura.

TÍTULO VI

Do Enquadramento

Capítulo I

Do Quadro Permanente

Art. 126 - O enquadramento nos cargos de magistério do 1º e 2º Graus, integrante do QUADRO PERMANENTE, é privativo do pessoal de magistério que estiver vinculado efetivamente ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 127 - O direito ao enquadramento é extensivo a todos os professores e especialistas em educação que possuam a qualificação prevista na legislação específica.

Art. 128 - Não é permitido pleitear enquadramento em mais de um cargo, ressalvada a hipótese de acumulação legal.

Art. 129 - Ficam enquadrados nos cargos do QUADRO PERMANENTE, previstos neste Estatuto, os professores pertencentes ao atual Quadro Permanente do Estado, criado pela Lei 3625, de 31.08.970, assim discriminados:

I - no cargo de Professor Classe A, os atuais ocupantes do cargo de Professor do Ensino Primário, com a quali-



ficação prevista no artigo 5º deste Estatuto;

II - no cargo de Professor Classe B, os atuais ocupantes do cargo de Professor do Ensino Primário, que satisfaçam as exigências do artigo 6º deste Estatuto;

III - no cargo de Professor Classe C, os atuais ocupantes do cargo de Professor do Ensino Médio que possuam a habilitação prevista no artigo 7º deste Estatuto;

IV - no cargo de Professor Classe D, os atuais ocupantes do cargo de Professor do Ensino Médio, que possuam a habilitação prevista no artigo 9º deste Estatuto;

V - no cargo de Professor Classe E, os atuais ocupantes do cargo de Professor do Ensino Médio, que possuam a habilitação prevista no artigo 10 deste Estatuto.

Art. 130 - Os professores e especialistas em educação ainda não pertencentes ao quadro permanente previsto na Lei nº 3.625, de 31.08.1970, e admitidos em data anterior à publicação da presente lei, poderão requerer enquadramento nos cargos de magistério até 180 (cento e oitenta) dias após a sua vigência, desde que reunam a qualificação legal.

Capítulo II

Quadro Suplementar

Art. 131 - Os atuais ocupantes do cargo de magistério pertencentes ao Quadro Permanente e Quadro Suplementar de que trata a Lei 3.625, que não satisfaçam as exigências desta Lei para o enquadramento definitivo ficarão no Quadro Suplementar do Magistério, obedecidas as disposições deste capítulo.

* -



Art. 132 - Os atuais ocupantes dos cargos de auxiliar de Ensino Primário, de Artes Industriais e do Ensino Médio serão enquadrados nos cargos de Regente de Ensino, da seguinte forma:

I - Regente de Ensino Classe 1 - RE-1, os que possuam certificado de conclusão do antigo Curso Primário, sem treinamento específico;

II - Regente de Ensino Classe 2 - RE-2, os que possuam certificado de conclusão do antigo Curso Primário e de Curso de Treinamento Específico;

III - Regente de Ensino Classe 3 - RE-3, os que possuam certificado de conclusão do 1º ciclo do antigo Ensino Médio ou equivalente, sem treinamento específico;

IV - Regente de Ensino Classe 4 - RE-4, os que possuam certificado de conclusão do 1º ciclo do antigo Ensino Médio ou equivalente e de curso de Treinamento Específico;

V - Regente de Ensino Classe 5 - RE-5, os portadores de diploma de Curso Normal do 1º ciclo;

VI - Regente de Ensino Classe 6 - RE-6, os que possuam apenas autorização precária para lecionar;

VII - Regente de Ensino Classe 7 - RE-7, os portadores de Diploma de Curso Superior, com autorização precária;

VIII - Regente de Ensino Classe 8 - RE-8, os portadores de certificado de Exame de Suficiência (1º Grau), que não possuem certificado de conclusão do 2º ciclo do antigo Ensino Médio;

IX - Regente de Ensino Classe 9 - RE-9, os portadores de certificado de Exame de Suficiência (1º Grau) e de

*-



conclusão do 2º ciclo no antigo Ensino Médio;

X - Regente de Ensino Classe 10 - RE-10, os portadores de certificado de Exame de Suficiência (1º Grau) e de Diploma de Curso Superior;

XI - Regente de Ensino Classe 11 - RE-11, os portadores de certificado de Exame de Suficiência (2º Grau) que não possuam Diploma de Curso Superior;

XII - Regente de Ensino Classe 12 - RE-12, os portadores de certificado de Exame de Suficiência (2º Grau) e de Diploma de Curso Superior;

XIII - Regente de Ensino Classe 13 - RE-13, os portadores de certificado de conclusão de habilitação pre - visto no esquema 2, definido pela Portaria Ministerial 432-71.

XIV - Regente de Ensino Classe 14 - RE-14, os portadores de certificado de conclusão de habilitação pre - vista no Esquema 1, definido pela Portaria Ministerial 432-71, e os que comprovem satisfazer as exigências do art. 78 da Lei Federal nº 5.692/71.

Art. 133 - Os atuais ocupantes dos cargos de Supervisor de Ensino Primário, não devidamente habilitados, serão enquadrados na seguinte classificação;

I - Supervisor 1, os que possuam certificado de conclusão do 1º ciclo do antigo Ensino Médio acrescido de curso de treinamento específico;

II - Supervisor 2, os que possuam certificado de conclusão do curso normal ou equivalente, acrescido de curso de treinamento específico;

2.



III - Supervisor 3, os que possuam licenciatura de curta duração, acrescida de curso de treinamento específico;

IV - Supervisor 4, os que possuam licenciatura plena, acrescida de curso de treinamento específico.

Art. 134 - Os atuais ocupantes de cargos de magistério que não satisfizerem os requisitos de enquadramento fixados neste Estatuto permanecerão nos seus cargos até a sua vacância.

Art. 135 - A apresentação de documento falso para efeito de enquadramento será considerada falta grave, passível de pena de demissão a bem do serviço público.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 136 - O Magistério Municipal se regerá no que couber, pelo presente Estatuto, especialmente quando não tiver o seu sistema de ensino organizado e nos casos de celebração de convênio entre o Estado e os Municípios para expansão, melhoria e assistência técnica ao ensino.

Art. 137 - Para o estabelecimento de convênios de que trata o artigo anterior, serão exigidos dos municípios os seguintes requisitos:

I - apresentação de planos e projetos educacionais elaborados em consonância com as normas e metas do Plano Estadual de Educação;

II - comprovação de ter o município apli-

7.



cado, no Ensino de 1º Grau, no exercício anterior;

a) 20% (vinte por cento), pelo menos, de sua receita tributária;

b) 20% (vinte por cento), pelo menos, das transferências que lhe couberem do Fundo de Participação.

III - prova de que vem sendo atendido o disposto no Decreto 66.259, de 25.02.1970, referente à remuneração de professor;

IV - apresentação do plano de cargos do magistério municipal, onde consta o direito de acesso do professor habilitado.

Art. 138 - As unidades de ensino da rede particular que mantiverem entrosagem com a Secretaria de Educação e Cultura para intercomplementaridade escolar ou organização de Centros Interescolares, bem como as entidades jurídicas de direito privado ou pessoas físicas responsáveis pela manutenção de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus estão sujeitos à observância das normas contidas neste Estatuto, principalmente no que dispõe sobre:

I - formação de professores e especialistas em educação;

II - registro dos professores e especialistas nos órgãos competentes, conforme estabelecido pelo Sistema Estadual de Ensino;

III - remuneração condigna aos professores e especialistas em educação;

IV - normas especiais a serem baixadas pelo Conselho Estadual de Educação, Inspeção Técnica de Ensino e demais órgãos da Secretaria de Educação e Cultura responsá -



veis pelo Ensino de 1º e 2º Graus.

Art. 139 - O Sistema Estadual de Ensino não proporcionará auxílio de qualquer natureza ao Estabelecimento de Ensino que não observar o disposto no artigo anterior.

Art. 140 - Os Professores dos Estabelecimentos de Ensino da rede estadual deverão se congregar em uma Associação de Classe para defesa de seus interesses e apoio ao Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo Único - A organização e o funcionamento da Associação de Classe de que trata este artigo serão disciplinados em seus Estatutos e Regimento, que deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 141 - Ficam assegurados ao pessoal do magistério, ocupantes dos cargos do Quadro Suplementar, os direitos e vantagens previstos neste Estatuto, inerentes ao exercício do cargo.

Capítulo II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 142 - Os professores postos à disposição de órgãos subordinados ao Sistema Estadual de Ensino terão seu regime de trabalho fixado na forma do esquema abaixo:

T-12	15 horas semanais
T-18	22 horas semanais
T-24	30 horas semanais
T-36	40 horas semanais

Art. 143 - Os professores com exercício em unidades de ensino onde estiver sendo implantada a reforma nas quatro séries iniciais do Ensino do 1º Grau, terão sua re-



muneração mensal fixada com base no salário-aula, até o limite de 30 horas semanais, aí incluídas as horas dedicadas às reuniões departamentais, atividades de recuperação e outras exigidas por lei.

Parágrafo Único - O pagamento da remuneração estabelecida neste artigo será atribuído aos professores que comprovarem o exercício em série em que a reforma de ensino de 1º grau esteja implantada ou em implantação.

Art. 144 - Aos atuais ocupantes dos cargos de Inspetor do Ensino Médio e Orientador Educacional, estáveis no Serviço Público Estadual antes da vigência da Lei nº 5.692, fica assegurado o direito de enquadramento, respectivamente, nos cargos de Inspetor Técnico de Ensino e Orientador Educacional.

Art. 145 - Enquanto o Sistema Estadual de Ensino não tiver condições de prover os cargos de Administrador Escolar das unidades que mantenham o Ensino completo de 1º Grau, ou as suas 4 (quatro) últimas séries, e das que mantenham o Ensino de 2º Grau, com pessoal devidamente habilitado, na forma estabelecida por este Estatuto, os mesmos poderão ser preenchidos com professores do Quadro Permanente e que tenham experiência de, pelo menos, 2 (dois) anos de magistério.

Art. 146 - Onde e quando persistir a falta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de Ensino de 1º Grau com as 4 (quatro) séries iniciais, permitir-se-á que os respectivos cargos sejam exercidos pelos atuais ocupantes da função de Diretor de Grupo Escolar, Diretor de Escolas Reunidas e Diretor de Escolas Noturnas de Grupo Escolar; desde que preencham a qualificação mínima definida no Art. 77 da Lei Federal nº 5.692/71.

y-



§ 1º - Aos Diretores de que trata este artigo aplicam-se as normas do inciso I, Art. 127 deste Estatuto.

§ 2º - Na implantação da Reforma do Ensino nas unidades escolares declinadas neste artigo, os cargos de direção e docência deverão sempre que possível ser exercidos por especialistas e professores habilitados na forma da lei.

Art. 147 - Os diretores de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus, sem a necessária habilitação, no exercício das funções até a vigência da Lei Federal nº 5.692/71, poderão obter autorização precária para o exercício das funções da maneira que segue:

I - Aos diretores de escolas de 1º Grau, poderá ser concedida autorização precária, por um prazo de 3(três) anos;

II - Aos diretores de escolas de 2º Grau, poderá ser concedida autorização precária, por um prazo de 5(cinco) anos.

Parágrafo Único - Em nenhum caso admitir-se-á para o mesmo diretor a prorrogação dos mencionados prazos.

Art. 148 - Enquanto não for possível prover o cargo de Assistente Pedagógico, por falta de profissional legalmente habilitado, e de acordo com as necessidades de cada estabelecimento de ensino, poderão ser designados Administradores Escolares Adjuntos, conforme regulamentação a ser feita através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 149 - Ficam assegurados os direitos dos portadores de registro de Diretor, expedidos pelo MEC ou pela antiga Inspeção Técnica do Ensino Médio, antes da vigência da Lei Federal nº 5.692/71.

47



Art. 150 - Os portadores de Registro de Professor concedido pelo Ministério da Educação e Cultura, antes da existência da Faculdade de Filosofia no Estado, e/ou equivalente ao de licenciatura plena obtido com fundamento em disposição legal, bem como os que tiverem os seus direitos assegurados pelo art. 14 § 1º da Lei 3.625/70, continuarão com seus direitos equiparados aos dos professores de licenciatura plena.

Art. 151 - Aos atuais ocupantes de cargos de especialistas em educação, não habilitados na forma da Lei, fica concedido o prazo de 5 (cinco) anos para que adquiram o título necessário ao seu enquadramento.

Parágrafo Único - Será dilatado o prazo previsto neste artigo, desde que se comprove a inexistência no sistema estadual de Ensino, de curso que enseje a obtenção do título necessário ao enquadramento.

Art. 152 - Para efeito da organização prevista no presente Estatuto, passam a denominar-se:

I - Supervisores de Ensino de 1º Grau, os cargos de Supervisores de Ensino Primário;

II - Inspectores Técnicos de Ensino, de provimento efetivo, os cargos de Inspectores de Ensino Médio, atualmente de provimento em Comissão.

Parágrafo Único - Os símbolos dos cargos transformados neste artigo passarão a vigorar com a denominação prevista no Plano de Classificação de Cargos, anexo a este Estatuto.

✱



Art. 153 - Enquanto não for possível preencher a função de Inspetor Técnico de Ensino, com especialista legalmente habilitado, esta será exercida por professor do Quadro Permanente, para tal fim designado por ato do Governador do Estado.

Art. 154 - Enquanto não houver número suficiente de profissionais qualificados para o exercício dos cargos em comissão previstos no Anexo I, respeitadas as normas contidas neste Estatuto, será assegurada a manutenção nestes cargos, de servidores sem a necessária qualificação, fazendo jus à percepção do valor financeiro equivalente ao símbolo da função gratificada correspondente, à data da promulgação desta Lei.

Art. 155 - Ficam criados os seguintes cargos, com seus respectivos símbolos fixados no Plano de Classificação de Cargos, anexo a este Estatuto;

a) de provimento em comissão:

I - 1.050 de Administrador Escolar de 1º Grau;

II - 50 de Administrador Escolar de 2º Grau;

III - 100 de Coordenador de Complexo Educacional;

IV - 100 de Coordenador de Artes Práticas;

V - 100 de Assistente Pedagógico;

VI - 6 de Administrador de Centro de Treinamento;

b) de provimento efetivo:

I - 1.050 de Técnico em Educação de 1º Grau;

II - 80 de Técnico em Educação de 2º Grau;

[Assinatura]



III - 10 de Programador Educacional;

IV - 5 de Planejador Educacional.

c) De carreira:

I - 150 de Supervisor de Ensino de 2º Grau;

II - 30 de Supervisor de Ensino de 2º Grau;

III - 40 de Inspetor Técnico de Ensino;

IV - 90 de Orientador Educacional.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo se -
rão de classe única e os de carreira, distribuídos em classes de
5 (cinco) níveis, cujas séries serão definidas no Plano de Clas-
sificação de Cargos.

§ 2º - Os atuais ocupantes de cargos de car-
reira devem ser enquadrados no nível inicial da respectiva clas-
se.

Art. 156 - Ficam extintos os atuais cargos
de:

I - Diretor de Estabelecimento de Ensino Mé-
dio;

II - Vice Diretor de Estabelecimento de Ensi-
no Médio;

III - Inspetor de Ensino;

IV - Supervisor do Ensino Primário;

V - Técnico em Educação criado pela Lei nº
3.625/70;

VI - Orientador Educacional criado pela Lei
nº 3.625/70;

VII - Diretor de Centro de Treinamento;

VIII - Diretor de Grupo Escolar;

IX - Diretor de Escolas Reunidas;

X - Diretor de Escolas Noturnas de Grupo Es-
colar;

11.



XI - Diretor de Escolas Reunidas Noturnas;

Art. 157 - Os regimentos dos estabelecimentos de ensino oficial do Estado deverão adaptar-se, dentro de 120 dias, contados da publicação desta Lei, aos preceitos nela estabelecidos.

Art. 158 - Na forma dos Estatutos e Regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo justo, deixar de cumprir o programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado.

Art. 159 - Aplicam-se subsidiariamente ao pessoal do Magistério Estadual as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 160 - Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados por Decreto do Poder Executivo ou através de Portaria baixada pelo Secretário da Educação e Cultura e Resoluções do Conselho Estadual de Educação.

Art. 161 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de janeiro de 1974; 86^a da Proclamação da República.



